



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social

PROCESSO Nº 042/2018–SESDS.

INTERESSADO: SESDS/PMA

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 031/2018-DAF/SESDS/PMA

ASSUNTO: Possibilidade de *contratação direta de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, sem reposição de peças, em 38 (trinta e oito) câmeras de videomonitoramento, 51 (cinquenta e um) rádios e rede de rádio, instaladas em ambiente exteriores que dão suporte ao Centro Integrado de Controle e Operações de Videomonitoramento de Ananindeua - CICOVAN, com base no art. 24, V da Lei nº 8.666/93, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social - SESDS/PMA.*

PARECER Nº 015/2018-ASSESSORIA JURÍDICA/SESDS/PMA

Senhor Secretário,

Instados a nos manifestar a respeito da contratação direta de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, sem reposição de peças, em 38 (trinta e oito) câmeras de videomonitoramento, 51 (cinquenta e um) rádios e rede de rádio, instaladas em ambiente exteriores que dão suporte ao Centro Integrado de Controle e Operações de Videomonitoramento de Ananindeua - CICOVAN, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social - SESDS/PMA, neste município de Ananindeua, Estado do Pará, estabelecemos as considerações a seguir expostas:

Preliminarmente, para o bom e regular desempenho de suas funções, a SESDS/PMA necessita realizar aquisições prementes. Por conseguinte, esta Secretaria necessita realizar contratação de empresa especializada na prestação dos serviços supra referidos, de modo a prevenir e sanar o desgaste natural dos referidos equipamentos e suas respectivas instalações indispensáveis ao bom andamento das atividades desenvolvidas nesta SESDS/PMA, no CICOVAN e na GCMA, no atendimento às necessidades da coletividade, conforme se depreende pela leitura do Memorando nº 031/2018-DAF/SESDS, que solicita a autorização para a contratação em tela.

Consta nos autos a planilha de localização das câmeras de videomonitoramento que serão objeto do serviço manutenção em apreço. Por conseguinte, por intermédio do Memorando nº 031/2018-DAF/SESDS, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social

Diretor Administrativo e Financeiro desta SSDS/PMA se manifestou nos seguintes termos:

*...“considerando a necessidade desta Secretaria em contratar empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva, **sem reposição de peças**, do parque de vídeo monitoramento” (...)* “Considerando ainda que esta Secretaria não possui contrato com empresa do serviço em questão, para fins de manter a funcionalidade dos referidos equipamentos, os quais atendem a manutenção da segurança pública neste município.” (...) “Considerando também o parecer final da Procuradoria Geral do Município – PROGE, que, em virtude do insucesso dos procedimentos licitatórios realizados 3 (três) vezes, sugeriu a Contratação Direta.”

Nestes termos, vale referenciar ainda os termos do Ofício nº 109/18-GAB/SESDS, encaminhado à PROGE, pelo qual o procedimento para contratação em tela iniciou-se mediante instauração do Processo nº 069/2016-DAF/SESDS, “o qual foi remetido à Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMA, num total de 03 três vezes para realização de certame licitatório, sendo que os relatórios da CPL anexos demonstram que não houve êxito em nenhuma das tentativas”

Pela análise do memorando nº 031/2018-DAF/SESDS, assim como do Ofício nº 109/18-GAB/SESDS, contratamos a prévia realização de três procedimentos licitatórios para o objeto em questão que, contudo, resultaram infrutíferas, razão pela qual a Procuradoria Geral do Município (PROGE) sugeriu a contratação direta com dispensa de licitação, conforme Despacho datado de 10/05/2018, nos seguintes termos:

(...) “em razão do insucesso do Procedimento Licitatório PP.2017.002-PMA.SESDS, por 03 (três) vezes, tendo a última tentativa sido declarada DESERTA,” (...) “Depreende-se dos autos que a possibilidade de contratação direta examinada encontra guarida legal no artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, onde o legislador previu a hipótese de contratação direta com dispensa de licitação em situações em que é cabível a realização, no entanto, em razão da ausência de interessados e da existência de prejuízo na realização de novo procedimento licitatório restou facultada a contratação direta sempre com atendimento dos requisitos das alíneas do artigo supra simultaneamente.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social

Em seguida, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para manifestação cabível ao caso em tela.

É o breve relatório.

I. DO MÉRITO NO DIREITO

De acordo com informações oriundas da Diretoria Administrativa e Financeira, nos termos do Memorando nº 031/2018-DAF/SESDS, urge a necessidade para contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, sem reposição de peças, em 38 (trinta e oito) câmeras de videomonitoramento, 51 (cinquenta e um) rádios e rede de rádio, instalados em ambiente exteriores, conforme descritivo do objeto, detalhamento e especificações constantes do Termo de Referência, de modo a prevenir e sanar o desgaste natural dos referidos equipamentos e suas respectivas instalações indispensáveis ao bom andamento das atividades desenvolvidas nesta SESDS/PMA, no CICOVAN e na GCMA, no atendimento às necessidades da coletividade, evitando-se danos ao patrimônio do município, mediante a prevenção de desgaste e defeitos no referido equipamento.

Desta forma, a presente situação refere-se ao atendimento de certas necessidades indispensáveis à regular prestação de serviços pelo Poder Público de forma imediata. Ocorre que a Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que a prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a melhor vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. A Constituição Federal exige realização de licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, XXI), bem como para a concessão e a permissão de serviços públicos (art. 175).

Logo, a regra geral a ser observada é da realização de Licitação, antes da celebração dos contratos firmados pela Administração Pública, Direta e Indireta, conforme a ilação dos artigos 1º e seguintes da Lei nº 8666/93. Entretanto, o Diploma Legal supedâneo prevê ainda, no art 24, V, a possibilidade de contratação direta, em situações em que é cabível com dispensa de licitação, nos seguintes termos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

O art. 24, V, da Lei no 8.666/93 radica na justificada impossibilidade de se repetir a licitação sem prejuízo para a Administração Pública. Para se contemplar tal terceiro critério, indispensável a ausência de desídia administrativa, ou seja, a dispensa de licitação deve ter por causa fato alheio ao interesse ou previsibilidade da Administração.

Desta forma, o que temos é o perfeito enquadramento do caso ora em análise à faculdade do dispositivo legal supra, uma vez constatado o insucesso do Procedimento Licitatório PP.2017.002-PMA.SESDS que, instaurado para o presente objeto, fracassou por 03 (três) vezes, tendo a última tentativa sido declarada **deserta**, conforme relatórios correlatos expedidos pela *Comissão Permanente de Licitação (CPL)* e constantes dos autos do Processo nº 069/2016-DAF/SESDS, motivo pelo qual depreende-se a possibilidade de contratação direta com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, em razão da ausência de interessados e da existência de prejuízo na realização de novo procedimento licitatório, ressaltando sempre o necessário atendimento de todos os requisitos legais cabíveis à espécie, o que ora se sugere.

Nesta diapasão, vale considerar os termos do Ofício nº 109/18-GAB/SESDS, pelo qual o procedimento para a contratação em tela “*foi iniciado no exercício de 2016*”, sendo que “*a ausência de manutenção no parque de videomonitoramento (...) impossibilita manter a funcionalidade dos equipamentos*”, razão pela qual recomenda-se a celeridade na execução do presente procedimento de modo a prevenir e sanar o desgaste natural dos referidos equipamentos e suas respectivas instalações, evitando-se danos ao patrimônio do município.

Igualmente, é imperioso que, em estrita observância ao disposto no caput, do art. 37, da Constituição Federal e de acordo com o que prevê o art. 26, da Lei n. 8.666/93, seja atendido o princípio da publicidade obrigatória dos atos administrativos. Não obstante, ressalta-se que a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia dos atos administrativos, a fim de facilitar o controle e conferir a possibilidade de execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social

Em derradeira consideração, vale considerar a viabilidade para realização de pesquisa mercadológica para a contratação em questão, de modo a comprovar-se efetivamente que os preços a serem contratados para o objeto em tela são os mais vantajosos para a Administração, refletindo sobremaneira a observância de princípios basilares que devem nortear a atuação do agente público, principalmente os da supremacia do interesse público sobre o privado, impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade, o que ora se sugere.

II. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos manifestamos pela procedência do pleito formulado nos termos do memorando nº 031/2018-DAF/SESDS, emanado da Diretoria Administrativa e Financeira, para contratação direta para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, sem substituição de peças, em 38 (trinta e oito) câmeras de videomonitoramento, 51 (cinquenta e um) rádios e rede de rádio, instaladas em ambiente exteriores, que dão suporte ao Centro Integrado de Controle e Operações de Videomonitoramento de Ananindeua - CICOVAN, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social - SESDS/PMA, neste município de Ananindeua, Estado do Pará, no atendimento às necessidades da coletividade, em tese, estando caracterizada, e plenamente justificada, a situação de necessidade de dispensa de licitação de acordo com o que prevê o art. 24, V da Lei n. 8.666/93, em tudo observadas às exigências legais e a observância de todos os princípios gerais da licitação aplicáveis à espécie, o que ora se sugere.

Sugerimos ainda a realização de pesquisa mercadológica para a contratação em questão, de modo a comprovar-se efetivamente que os preços a serem contratados para o objeto em tela são os mais vantajosos para a Administração, refletindo sobremaneira a observância de princípios basilares que devem nortear a atuação do agente público, principalmente os da supremacia do interesse público sobre o privado, impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade, o que ora se sugere.

Destarte, considerando que o procedimento para a contratação em tela foi iniciado no exercício de 2016 recomendamos celeridade na execução do presente procedimento de modo a prevenir e sanar o desgaste natural dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social

referidos equipamentos e suas respectivas instalações, evitando-se danos ao patrimônio do município.

É o nosso entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua (Pa), 05 de julho de 2018

SANDRO JOSÉ CABRAL ALVES
ASSESSOR JURÍDICO-SESDS/PMA
OAB/PA n° 6955